



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 361 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08/06/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1011/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200213506

RECORRENTE: JOAQUIM SALES DINIZ

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série 'D' (consumidor) – Omissão de saída. Constatada a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no montante de R\$33.353,50 no exercício fiscal de 2000. Dispositivos infringidos arts 127, I, 169, 174, 177, 878, III, "b", todos do Dec. 24.569/97. Defesa tempestiva, porém destituída de provas que encerrasse a autuação. Julgamento pela parcial procedência por ter sido reenquadrado em nova penalidade. A 2ª Câmara confirma decisão monocrática por maioria de votos.

RELATÓRIO

A empresa acima deixou de emitir documento fiscal, quando se tratava de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série 'D' (consumidor) – Omissão de saída. Foi constatada a saída de mercadorias, pelo projeto de profundidade normal, sujeitas ao regime de substituição tributária no montante de R\$33.353,50 no exercício fiscal de 2000 gerando uma omissão de saída. Provando

isso pelos relatórios de entrada e saída, inventários e quadro totalizador. Dispositivos infringidos Dispositivosinfringidosarts127,I,169,174,177,878,III,"b", todos do Dec.24.569/97.Defesa tempestiva, porém destituída de provas que encerrasse a autuação. Julgamento pela parcial procedência por ter sido reenquadrado em nova penalidade. A 2ª Câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Os relatórios contendo tabela de preços, inventários do período, entradas, saídas e totalizador comprovam a omissão de saídas pelo contribuinte sendo clara a autuação por parte do fisco atribuída aos artigos citados pelo fisco do RICMS. Por não rebater a questão do mérito, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, o contribuinte presume-se, até que se prove o contrário, culpado de suas ações, não havendo o que mais se discutir no presente feito devendo o mesmo recolher aos cofres do Estado a multa relativa a penalidade demonstrada abaixo. A penalidade deve ser reenquadrada uma vez que o contribuinte não observou o comando disciplinado no art.169 do Decreto ficando sujeito a penalidade do art.126 da Lei nº13.418/03 utilizando com base no art.106, II, "c" do CTN. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão de parcial condenação de 1ª instancia.

MULTA

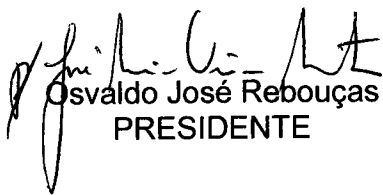
R\$3.335,35

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOAQUIM SALES DINIZ e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada pela 1ª instancia e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e do parece da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se a penalidade do art.126 da lei nº12670/96, com nova redação dada pela lei nº13.418/03. Foram votos vencidos os Conselheiros Rodolfo Licurgo e Vanessa Valente que se pronunciaram pela aplicação do art.123,VIII, "d" da lei nº12.670/96

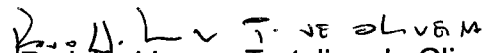
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

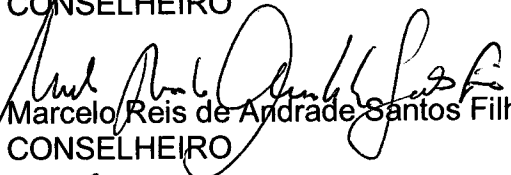

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO